



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000449901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044489-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes ANA PAULA SCATOLIN LUZ e MARCOS AYLON LEÃO LUZ, são agravados WILSON GOMES, VENDA RAPIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO CENTRAL TIETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MS LARGO 13 ALIMENTOS LTDA., ABOLICAO SUPER LANCHONETE LTDA., LAERCIO SAMIDI, INNIKE NOGUEIRA GOMES, MARGARETH NOGUEIRA GOMES, RENATA NOGUEIRA GOMES VIEIRA, MSR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., GREAT BUSSINES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MS FOODS COMÉRCIO E FRANSISING - EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTES: ANA PAULA SCATOLIN LUZ E MARCOS AYLON LEÃO LUZ

AGRAVADOS: WILSON GOMES, VENDA RAPIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO CENTRAL TIETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MS LARGO 13 ALIMENTOS LTDA., ABOLICAO SUPER LANCHONETE LTDA., LAERCIO SAMIDI, INNIKE NOGUEIRA GOMES, MARGARETH NOGUEIRA GOMES, RENATA NOGUEIRA GOMES VIEIRA, MSR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., GREAT BUSSINES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E MS FOODS COMÉRCIO E FRANSISING - EIRELLI

INTERESSADO: MISTER S COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

INTERESSADO (TERCEIRO): ESFIHA TOP TUCURUVI LTDA- EPP

COMARCA: ARARAQUARA

EMENTA: Agravo de instrumento - Ação de despejo em fase de cumprimento de sentença - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica extinto em face de Margareth Nogueira Gomes e Renata Nogueira Gomes Vieira - Reconhecimento de coisa julgada - Impossibilidade - Novo incidente de desconconsideração pautado em causa de pedir diversa - Possibilidade de renovação do pedido de inclusão das sócias no polo passivo - Precedente da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça - Magistrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que ao partir de premissa equivocada contaminou o restante da decisão agravada - Recurso provido em parte para afastar a coisa julgada e determinar a reanálise do incidente em primeiro grau, prejudicadas as demais questões.

VOTO Nº 52.854
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que extinguiu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de Margareth Nogueira Gomes e Renata Nogueira Gomes Vieira, indeferindo, ao mesmo tempo, o pedido contra os demais requeridos.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a instauração de novo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de Renata Nogueira Gomes e Margareth Nogueira Gomes não ofende a coisa julgada porquanto o pedido anterior se baseou em fatos diversos, havendo, agora, provas novas a evidenciar a existência de grupo econômico envolvendo os agravados que visa fraudar seus credores. Aduzem, em complementação, que as empresas MS Foods e Mister Sheik possuem os mesmos responsáveis e que a agravada Renata figurava como sócia da franqueadora da marca Mister Sheik, atuando como responsável por ela mesmo após se retirar do quadro societário, o que ocorria por intermédio da MS Foods. Argumentam, outrossim, que é possível renovar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pedido de desconconsideração da personalidade jurídica se houver fatos novos, insistindo que os fundamentos deduzidos em primeiro grau para atingir o patrimônio das sócias da executada se basearam em fatos novos obtidos após o indeferimento do primeiro pedido de desconconsideração. Alegam, no mais, que a executada não possui patrimônio em seu nome, mas mantém contratos de franquia de sua marca, utilizando-se desses ajustes para fraudar a execução. Apontam que uma das franqueadas informou que deixou de pagar os valores pactuados por instrução da própria franqueadora, mas que continua arcando com taxas e royalties para a MS Foods porquanto se trata de empresa administrada pelas mesmas pessoas que administravam a Mister Sheik. Afirmam, também, que a executada tem se recusado a cumprir as determinações judiciais para não expor a estrutura que criou visando se furtar ao pagamento de suas obrigações, sustentando que a empresa Mister S empreendimentos não é mais a titular da marca Mister Sheik, mas, sim, a agravada Renata Nogueira Gomes. Aduzem, ainda, que um dos sócios, Laercio Samidi, possui relações com a família detentora das ações da empresa executada desde a época em que as franquias eram comandadas pelo pai da agravada Renata, assumindo a sociedade das pessoas jurídicas apenas com o intuito de esvaziar o patrimônio e fraudar os credores. Argumentam, em resumo, que há dez anos estão tentando obter bens para saldar a dívida exequenda, afigurando-se cabível, daí, a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas Mister S, MS Foods, Great Business, Abolição Super Lanchonete, MS Largo 13, Ponto Central Tietê, entre outras. Informam, além disso, que há informações em processos trabalhistas evidenciando a relação das pessoas físicas e jurídicas indicadas na inicial do incidente como responsáveis pelo comando da marca Mister Sheik, tudo indicando a formação de grupo econômico e confusão patrimonial. Insistindo na necessidade de incluir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no polo passivo da execução, busca a reforma da decisão agravada.

O recurso foi regular e tempestivamente instruído com recolhimento de preparo.

Os agravados apresentaram contraminuta com preliminar de ofensa à coisa julgada, ilegitimidade *ad causam* passiva e prescrição para inclusão do agravado Wilson no cumprimento de sentença (fls. 44/62, 227/244, 246/262 e 264/280).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se, inicialmente, que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo n.º 0007575-45.2023.8.26.0037).

2) A preliminar de ofensa à coisa julgada se confunde com o mérito e, como tal, será analisada.

3) As questões relativas à prescrição e à legitimidade *ad causam* passiva suscitadas pelo agravado Wilson foram afastadas em primeiro grau, não comportando exame nesta instância em face da ausência de manejo de recurso próprio.

Vale lembrar que “os termos da jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

STJ, também a questão de ordem pública, quando objeto de decisão judicial, deve ser impugnada mediante recurso próprio, sob pena de preclusão” (AgInt. nos EDcl. no AREsp. n.º 1.150.500/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 31/03/2025).

4) No mérito, insurgem-se os agravantes contra a decisão de fls. 896/904, com o seguinte teor:

“(…) A origem da relação processual é uma ação de despejo e de cobrança movida em face de Mister S Comércio Empreendimentos e Administração Ltda (2012). A relação de direito material entre as partes não é de consumo, e, por isso, não é aplicável o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, e sim o art. 50 do Código Civil. As relações não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor são reguladas por normas de direito material mais exigentes para a comprovação de específicos requisitos (...). Com efeito, a separação do patrimônio das pessoas jurídicas, que tem existência distinta da de seus membros, constitui importante ferramenta para o incremento das atividades empresariais e para a livre iniciativa. O art. 50, *caput*, dispõe sobre a desconconsideração: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Seu §1º definiu o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. E o §2º conceituou confusão patrimonial como sendo a ausência de separação de fato entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

patrimônios, caracterizada por (I) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (II) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e, finalmente, (III) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. O §4º prevê que somente a existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, sem a presença dos requisitos de que trata o caput do art. 50. Finalmente, o §5º dispõe que 'não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica'. À luz de tais dispositivos é que deve ser examinado e decidido o incidente, que não pode ser acolhido. Destacando que há um senso comum, repetido neste caso, no sentido de que o grupo econômico implica em fraude, enquanto deriva da lei solução diversa. Fato é que frustração da execução não pode desencadear uma busca a qualquer custo por patrimônios de empresas e pessoas físicas supostamente relacionadas com a primitiva devedora. É preciso que haja efetivo apontamento de atos fraudulentos e de desvio, ocultação ou confusão de patrimônio, não bastando as colocações articuladas sobre a existência de grupo econômico, que evidentemente existe, mas como referido alhures, isso não é ilícito. Para melhor organização da decisão, serão divididos (sic) tópicos para os respectivos exames. Antes, há questões comuns às contestações e que merecem decisão única, a despeito do desdobramento em várias petições. Reportam-se à ilegitimidade, à prescrição, à aplicação de questão decidida em precedente do Supremo Tribunal Federal e à coisa julgada. (...)

Existência de coisa julgada (Renata Nogueira Gomes Vieira e Margareth Nogueira Gomes): Vê-se que nos autos da execução (sem formulação de incidente, dada a época em que manejado), houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face das aqui requeridas Renata e Margareth. Elas ofereceram contestações em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

separado e, tal qual nas demais, levantaram a questão (Margareth Nogueira Gomes: págs. 493/513; Renata Nogueira Gomes Vieira: págs. 636/657). A decisão desta instância acolheu a pretensão, mas foi reformada em sede recursal, em v. acórdão que proclamou a ausência de preenchimento dos requisitos contidos no art. 50 do Código Civil. Íntegra de referido acórdão está reproduzida nestes autos (págs. 257/266). Uma vez afastada a possibilidade da desconsideração, foi operada a coisa julgada material, sem possibilidade de revisão senão através de ação rescisória. A decisão que julga o pedido de desconsideração gera coisa julgada material e produz efeitos relativamente ao processo no qual é proferida, e, eventualmente, em outros entre as mesmas partes, se houver relação de prejudicialidade (...). Destarte, relativamente às duas, a extinção sem exame do mérito é de rigor. Inegável que referida questão, já decidida, tem impactos em outras questões aventadas, sobre empresas que tem uma ou as duas como sócias, uma vez afastadas as suas responsabilidades. **Wilson Gomes (contestação: págs. 201/219):** O requerido é apontado na inicial como pai da requerida Renata, afirmando-se que ele estava à frente da rede desde sua abertura e negociava franquias. Extraí-se também do pedido que a executada foi constituída em 2001 sem a participação do mesmo (pág. 9), que foi excluído de outra empresa, denominada Wilsol (que não é requerida). Na ficha cadastral de Mister S Comércio Empreendimentos e Administração Ltda, executada nos autos principais, consta o início de sua atividade em 20.01.2001 e Wilson não fez parte de seu quadro (págs. 61/63). A outra empresa referida – Wilsol empreendimentos Imobiliários Participações e Comércio Ltda – é anterior, iniciando-se em 01.08.1988, e a saída do requerido Wilson está anotada em 23.03.2008 (págs. 68/70), antes mesmo da propositura da ação de despejo (2012). E Wilson não figurou no contrato de locação que a tudo deu origem, e que foi assinado por Renata (págs. 16/27 dos autos do proc. 0003346-28.2012). Na sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

respectiva contestação, entre seguidas repetições do conteúdo que também está nas demais, o requerido menciona com razão que não há prova de sua participação (pág. 205). Conquanto admita-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir sócios ocultos (modalidade denominada expansiva), é imperiosa a demonstração efetiva desta circunstância, o que não ocorre no caso concreto, razão pela qual o pedido improcede em relação a ele. **Innike Nogueira Gomes Bischoff (contestação: págs. 351/370):** A requerida foi indicada por ter feito parte do quadro societário de uma das empresas também requerida (Great Bussines Administração e Participações Ltda.). Porém, ela deixou o quadro societário em 16.11.2015 (pág. 55). Nesta condição, não há justificativa para ser responsabilizada neste incidente ajuizado em 2023. Os arts. 1003 e 1032 do Código Civil tratam da responsabilidade do sócio que se retira da sociedade por mais dois anos: (...) Essa limitação temporal da responsabilidade não confunde-se com a prescrição, já afastada. Ela está ligada a uma questão direta de mérito, atinente à ausência de responsabilidade. Não há demonstração de ligação com a executada principal em qualquer outro panorama dentre os apresentados. **Great Bussines Administração e Participações Ltda., M S R – Administração e Participações Imobiliárias Ltda., Ms Foods Comercio e Franchising -Eireli, Ponto Central Tiete Comércio de Alimento, Venda Rápida Comércio de Alimentos Ltda (contestação: págs. 819/841):** A contestação conjunta destas empresas foi protocolada com uma referência à requerida Renata, que estaria contestando em nome delas (pág.819), figura não autorizada na lei processual em vigor, na medida em que o art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil veda postulação em juízo de direito alheio em nome próprio. Outrossim, parecem ter refletido a respeito ao peticionar na sequência, em nomes próprios, juntando procuração (págs. 847/848). Deve ser considerada válida a contestação neste panorama, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conformidade com o art. 277 do mesmo Código ('Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade'). Dentre estas cinco requeridas, há prova de que três estão inaptas desde 2018, sem atividade: M S R - Administração e Participações Imobiliárias Ltda. (pág. 844), Ponto Central Tiete Comércio de Alimento (pág. 845) e Venda Rápida Comércio de Alimentos Ltda (pág. 846). Apesar de demonstrar que o funcionamento é irregular e presumir total ausência de ativos que possam ser penhoráveis, referida situação não equivale, entretanto, à extinção das empresas, de modo que devem permanecer no incidente como partes. (...) Não há o que justifique o pedido de desconsideração em relação atais empresas. Great Bussines Administração e Participações Ltda. possui Renata e Margareth no quadro (págs. 54/55), mas em relação a ambas, já há coisa julgada afastando qualquer responsabilidade. Semelhantes conclusões são adotadas em face de M S R -Administração e Participações Imobiliárias Ltda., cujas sócias são Renata e Innike (págs. 58/59), considerada inapta pela Receita (pág. 844); e MS Foods Comercio e Franchising - Eireli, de titularidade de Renata (págs. 56/57) Ponto Central Tiete Comércio de Alimento em como sócias Renata, a empresa Great Bussines e mais um sócio, Milton Joaquim de Oliveira (págs.76/77), e inapta (pág. 845). Venda Rápida Comércio de Alimentos Ltda, também inapta (pág.846), tem as sócias Renata, a empresa Mister S Comércio, Empreendimentos e Administração Ltda e Dennis de Loreto Buoncompagno (págs. 78/79). Não existe nenhum elemento idôneo de convicção que vincule as empresas com as obrigações derivadas do contrato de locação. **Abolição Super Lanchonete Ltda, MS Largo 13 Alimentos Ltda e Laércio Samidi (não contestaram):** Os requeridos Abolição Super Lanchonete Ltda, Ms Largo 13 Alimentos Ltda e Laércio Samidi não contestaram, conquanto certificada referida ausência apenas em relação a este último (pág. 865). Obviamente a ausência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

destas contestações não induz automaticamente ao acolhimento do pedido, à luz do disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os demais contestaram. Abolição Super Lanchonete Ltda e Ms Largo 13 Alimentos Ltda iniciaram atividades, respectivamente, em 30.09.2010 e em 02.07.2015, e tem como sócias Renata e a empresa Great Bussines (págs. 72/73). As conclusões acima reportadas, relativas a outras empresas com as mesmas sócias, são aqui reproduzidas. Não há nada que autorize a convicção de que as empresas tenham vínculo com as obrigações derivadas do contrato de locação ou com atividades ilícitas que autorizem desconsideração, sempre lembrando que o grupo econômico é certo, mas disto não deriva automática ilicitude, exatamente como descreve o art. 50, §4º do Código Civil. Laércio Samidi é referido como outro sócio oculto e os requerentes indicaram empresas que este requerido teria assumido para frustrar credores (pág. 60). É ou foi sócio em Mister S Prestação de Serviços Administrativos Ltda (págs. 61/63), MSB Prestação de Serviços Administrativos Ltda (págs.64/65), MSDB Prestação de Serviços Administrativos Ltda (págs. 66/67), Wilsol empreendimentos Imobiliários Participações e Comércio Ltda (págs. 68/70), já antes referida. Nenhuma circunstância que autorize desconsideração da personalidade jurídica em relação a ele está demonstrada. Enfim, como já consignado anteriormente, a execução frustrada parece ter motivado a ampla propositura, em relação a vários sócios e empresas, mas sem justificativa. Há divergência sobre o cabimento de honorários advocatícios e ainda optamos pela negativa, seguindo linha sobre o silêncio do art. 85 do Código de Processo Civil a respeito. Há decisões do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.193.642/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 20/03/2023). Até o momento não há precedente vinculante (art. 927). Merece atenção, contudo, julgamento iniciado em 04/09/2024 pela Corte Especial sobre o tema e ainda não concluído (REsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2.072.206/SP). Diante do exposto, (i) decreta-se a extinção do incidente, sem exame de mérito, relativamente a Margareth Nogueira Gomes e Renata Nogueira Gomes Vieira, ante o reconhecimento da coisa julgada (art. 485, V, do Código de Processo Civil), e (ii) indefere-se o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em face dos demais requeridos. (...). Int” (grifo no original).

Entrementes, preservado o convencimento do i. magistrado, prospera em parte a irresignação.

Primeiramente, cumpre analisar se o pedido de inclusão das sócias Renata e Margareth no polo passivo do cumprimento de sentença por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica malferia a coisa julgada, tal como ficou consignado na decisão agravada.

Na verdade, a análise dos pressupostos da desconconsideração da personalidade jurídica de empresa é apenas momentânea. Isso significa que o fato de se frustrar a primeira tentativa não impede que outras posteriores venham a ter o mesmo resultado, sendo possível, por isso, admitir a reiteração do pedido desde que pautado em causa de pedir diversa.

Destaco, a propósito, precedente da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O trânsito em julgado da decisão que aprecia pedido de desconconsideração da personalidade jurídica torna a questão preclusa para as partes da relação processual, inviabilizando a dedução de novo requerimento com base na mesma causa de pedir” (REsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2.123.732/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/03/2024 - grifei).

No caso, os agravantes manejaram incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa Mister S Comércio visando atingir o patrimônio das sócias Renata Nogueira Gomes e Margareth Nogueira Gomes (processo nº 0917353-97.2012.8.26.0037), sinalizando, na oportunidade, que as agravadas teriam esvaziado o patrimônio da pessoa jurídica, indicando, ainda, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Destaco, a propósito, o seguinte fragmento da petição inicial daquele incidente:

“(…) há indícios de que os sócios da executada esvaziaram os bens e valores existentes da empresa e deixaram ela sem quaisquer condições de cumprir com suas dívidas. Tal fato é percebido também pela inexistência de bens e valores após pesquisas na Receita Federal, Bacen-Jud e Info-Jud já realizadas neste processo. (...) Outro fato que demonstra o esvaziamento de bens e valores da executada a fim de não pagar seus credores indicando desvio de finalidade e confusão patrimonial com suas sócias é a existência de pessoas jurídicas das quais a sócia Renata Nogueira Gomes está no quadro associativo e que possuem ramos de atividade parecidos com a da executada (rol de empresas em anexo). É nítido o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial devendo os efeitos da presente execução estendidos (sic) aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Desta forma, é possível observar que o claro intuito das sócias de se locupletarem ilicitamente com suas atividades, em detrimento dos ditames legais e estatutários, pois mantém sua atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

comercial principal com outras empresas deixando a executada sem qualquer patrimônio capaz de adimplir seus credores”.

E o mencionado incidente foi acolhido por decisão com o seguinte teor:

“1 – Fls. 180/190 e 206/213: Conforme apontado pelos exequentes, todas as tentativas de localização de bens penhoráveis foram infrutíferas (fls. 145). Sendo assim, verifica-se o abuso da executada, autorizando-se, desta forma, a desconsideração de sua personalidade jurídica, para alcançar bens de seus sócios ou administradores, nos termos do art. 50, do Código Civil.

2 – De fato, a inexistência de bens penhoráveis de boa liquidez, frustrando a execução, permite presumir o abuso, seja pelo desvio, seja pela confusão patrimonial (Código Civil de 2002, art. 50). Aí, autorizam-se a desconsideração da personalidade e o chamamento de seus sócios ou administradores, cujos bens passam a responder (CPC, art. 795), até que eles demonstrem o contrário, o que não é o caso dos autos. Nesse contexto, viável a responsabilização dos bens das sócias com o fito de satisfazer o crédito exequendo. (...)”

3 – Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 180/183 para acolher a desconsideração da personalidade jurídica da executada e determinar a inclusão das sócias Renata Nogueira Gomes e Margareth Nogueira Gomes no polo passivo da execução”.

Embora o incidente tenha sido acolhido em primeira instância, houve a reforma da decisão em grau recursal, destacando o v. aresto que:

“(...) não consta dos autos peça alguma que demonstre o dolo, a má-fé, a malversação patrimonial ou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

administração fraudulenta. Ainda que tenha havido infrutíferas buscas por bens e ativos financeiros, não se justifica a almejada desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, a inexistência de ativos financeiros não é suficiente a uma medida drástica como esta sem haver demonstração inequívoca da utilização indevida da personalidade jurídica ou confusão e promiscuidade entre o patrimônio da empresa e de seus sócios. Os exequentes agravados não se desincumbiram de seu ônus de demonstrar a existência de atos de desvio de finalidade, abuso de direito ou má-fé dos administradores da executada, com vistas ao benefício próprio e das pessoas físicas integrantes da sociedade e lesão a eventuais credores da empresa. Outrossim, não consta dos autos a confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios e/ou administradores” (AI n.º 2098767-49.2017.8.26.0000 - fls. 260/261).

Os agravantes, então, oito anos após instaurar o primeiro incidente de desconsideração, buscam mais uma vez a inclusão das sócias Renata e Margareth com base, a meu ver, em causa de pedir diversa, qual seja, a formação de grupo econômico visando fraudar os credores por meio de desvio de patrimônio da empresa executada.

A inicial do segundo incidente de desconsideração da personalidade jurídica elenca diversos argumentos que visam a demonstrar a formação de grupo econômico entre a empresa executada e outras pessoas jurídicas que contam com quadro societário similar, afirmando, além disso, que os contratos de franquia formalizados com a nova franqueadora da marca Mister Sheik estão sendo utilizados para desviar patrimônio da devedora.

Consta na exordial que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“A empresa franqueada JLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. respondeu, indicando que o pagamento foi paralisado por instrução da franqueadora e que continuam pagando taxa e royalties para a Marca Mister Sheik, porém, para a empresa MS Foods, sendo que as pessoas responsáveis pela franqueadora são as mesmas, porém, com outra razão Social (Documento 02). Além da informação a franqueada apresentou contrato com anova franqueadora da Marca Mister Sheik bem como vários recibos de pagamento assinados pela ex-sócia da executada a senhora Renata Nogueira Gomes. Ou seja, os valores bloqueados que eram da marca Mister Sheik pertencente a executada, estavam sendo pagos para outra empresa que continua a mesma estrutura societária e de comando da “Mister S empreendimentos”. Tendo como sócia-administradora a pessoa de Renata Nogueira Gomes, que saiu do quadro societário da executada em maio de 2018, mas continuou no comando das franquias da marca Mister Sheik por intermédio de outras pessoas jurídicas como a MS FOODS. Observa-se que essa alteração já vinha ocorrendo a algum tempo, pois outra empresa franqueada denominada Sfiha Top Tucuruvi, já havia informado nos autos ser franqueada Mister Sheik e que a empresa que recebe os valores é a MS FOODS COMERCIO DE FRANCHISING-EIRELI, sendo a responsável pela empresa a ex-sócia da Mister S Empreendimento Renata Nogueira Gomes (...) Frise-se e repise-se, os sócios da executada constituíram novas empresas e se desligaram da mesma posteriormente à existência da Execução movida pelos Exequentes, além do fato de todas possuírem objeto social similar. Assim, há cristalina confusão patrimonial entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, e, conseqüentemente, abuso da personalidade, sendo impossível distinguir, claramente, o que corresponde ao patrimônio de uma ou da outra, pois com o esvaziamento patrimonial da executada as atividades empresariais ligadas a marca Mister Sheik continuam em andamento mediante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

controle de outras empresas e das pessoas físicas citadas” (fls. 01/22).

Conquanto os agravados insistam que a matéria atinente a formação de grupo econômico foi suscitada no agravo de instrumento n.º 2098767-49.2017.8.26.0000, o v. acórdão não enfrentou essa questão, pautando-se a decisão de primeiro grau e o v. aresto que a reformou unicamente na impossibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica pela mera ausência de bens penhoráveis.

Esse fato, acrescido da inexistência de qualquer alegação de formação de grupo econômico na petição inicial do incidente de desconsideração pretérito afasta a apregoada ofensa à coisa julgada.

Logo, afigurava-se possível a instauração de novo incidente de desconsideração em face das agravadas porquanto o requerimento estava fundado em causa de pedir diversa daquela utilizada quando da propositura do primeiro incidente, no ano de 2017.

Consta, porém, na decisão agravada, que o reconhecimento da coisa julgada em relação à Renata e Margareth prejudicou a análise da desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas indicadas pelos exequentes, tendo o magistrado ressaltado que “(...) inegável que referida questão, já decidida, tem impactos em outras questões aventadas, sobre empresas que tem uma ou as duas como sócias, uma vez afastadas as suas responsabilidades”.

Na verdade, o magistrado utilizou o reconhecimento da coisa julgada para afastar a responsabilidade das empresas Great Bussines Administração e Participações Ltda., M S R –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Administração e Participações Imobiliárias Ltda., Ms Foods Comercio e Franchising-Eireli, Ponto Central Tiete Comércio de Alimento, Venda Rápida Comércio de Alimentos Ltda., Abolição Super Lanchonete Ltda e Ms Largo 13 Alimentos Ltda., o que acabou por contaminar a análise de eventual responsabilização dos outros envolvidos (Laércio Samidi, Inniki Nogueira e Wilson).

Embora tenha afastado a responsabilidade dos agravados, o magistrado partiu de premissa equivocada, afigurando-se possível, daí, o reconhecimento do *error in judicando* e a anulação da decisão agravada, o que prestigia a economia processual e a segurança jurídica.

Por essa razão, afastada a arguição de ofensa à coisa julgada, afigura-se imperioso novo julgamento da matéria pelo magistrado *a quo*, não cabendo a esta Corte fazê-lo, na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Em outras palavras, a reanálise da responsabilidade dos agravados, agora sem a repercussão do reconhecimento da coisa julgada, implica exame de questões arguidas pelo agravante em primeiro grau e que não foram enfrentadas pelo magistrado de primeiro grau, cuidando-se de matéria de direito não corretamente solucionada cuja omissão inviabiliza sua apreciação nesta sede.

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou parcial provimento ao agravo para afastar a arguição de ofensa à coisa julgada, devendo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2044489-20.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reanalisado em primeiro grau, prejudicadas as demais questões.

VIANNA COTRIM
RELATOR